



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **2/2/2016**

68 TC-000194/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2014.

Prefeito: Horácio Cesar Fernandez.

Acompanham: TC-000194/126/14 e Expediente(s): TC-006167/026/15 e TC-016893/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,98%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	63,55%	(60%)
Pessoal	51,31%	(54%)
Saúde	22,08%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,69%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit → 0,99%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Álvares Machado**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-05).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

Planejamento das políticas públicas:

- a LOA autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de 25% da despesa total fixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não foram editados os planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos;

Do Controle Interno:

- o sistema de controle interno não está regulamentado; não existem relatórios mensais; o responsável não é servidor efetivo do Órgão;

Fiscalização das receitas:

- a Prefeitura lançou, por estimativa, o ISSQN sobre as atividades dos cartórios, mas ainda não tomou medidas para o recebimento judicial dos valores que não estão sendo recolhidos;

Dívida Ativa:

- expressiva diferença nos valores informados pelo setor da dívida ativa em relação ao registrado no setor contábil; proposta de verificação e regularização pela Origem.

Despesa de pessoal:

- foi ultrapassado o limite prudencial de 95% das despesas de pessoal no último quadrimestre;

Demais aspectos relacionados à educação:

- a meta do IDEB referente a 8ª série/9º ano para o exercício de 2013 não foi atingida;
- existe demanda de 100 vagas nas creches municipais;

Encargos:

- recolhimento de FGTS para os ocupantes de cargos em comissão;

Execução contratual:

- quanto aos serviços de assessoria, não há comprovação da integral execução do objeto contratado e da real necessidade e vantagens da contratação;

Horas extras:

- habitualidade no pagamento de 40 horas adicionais para os cerca de 1/3 dos servidores efetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de comprovação da excepcionalidade dos serviços contratados, bem como das necessidades urgentes e/ou temporárias para sua realização;
- acréscimo nos gastos com horas extras de 21,88% no exercício anterior e de 22,63% no exercício atual;

Férias integrais em pecúnia:

- pagamento de férias integrais em pecúnia para alguns servidores, descumprindo o direito social preconizado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal e ao artigo 143 da CLT;

Nepotismo:

- servidora, que é nora do Vice Prefeito, ocupando função gratificada, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- descumprimento de várias recomendações desta Corte.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia**, quanto aos aspectos estritamente econômicos e financeiros, não encontrou óbices para a manifestação de **parecer favorável**. Salientou que o resultado da execução orçamentária, embora deficitário, foi amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, além de destacar os resultados econômico e patrimonial positivos, e o pagamento total dos precatórios do exercício.

A **Assessoria Técnica Jurídica** observou que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente vários dos quesitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relevantes para a apreciação das Contas, tais como Ensino e Saúde. Quanto às outras falhas constantes no relatório de fiscalização, considerou que podem ser aceitas as justificativas apresentadas, sem prejuízo de recomendações pertinentes. Opinou pela emissão de **parecer favorável**.

A **chefia da ATJ** ratificou as manifestações de seus órgãos técnicos e recomendou a emissão de parecer **favorável**.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer favorável** com ressalvas, "vez que as Contas de Governo, que tratam das decisões do administrador enquanto governante, primando escolhas políticas, apresentam-se dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas".

Destacou ser pertinente expedição de recomendações e determinações quanto às falhas noticiadas, no intuito de aprimorar a gestão da Prefeitura.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-000194/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-006167/026/15 - Denúncia anônima sobre possíveis irregularidades na contratação da empresa Lidiane Elizabeth Augusto ME (Dux Concursos Públicos). Fiscalização reporta que não constatou irregularidades.

TC-016893/026/15 - Ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Presidente Prudente, através do Dr. Luiz Antônio Miguel Ferreira, solicitando informações sobre o percentual de arrecadação do Município utilizado na Educação.

Contas anteriores:

2013 TC 001721/026/13	em trâmite
2012 TC 001653/026/12	favorável com recomendações
2011 TC 001064/026/11	favorável com recomendações

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000194/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,98%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **63,55%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Apesar do cumprimento de todos os índices, a fiscalização noticia que a meta do IDEB referente à 8ª série/9º ano, para o exercício de 2013, não foi atingida. A Administração deve, portanto, envidar esforços para melhorar a qualidade do Ensino.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **22,08%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **51,31%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, embora tenha ocorrido déficit orçamentário, este foi inteiramente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. A análise demonstrou, ainda, existência de resultados patrimonial e econômico positivos, além de diminuição da dívida de curto prazo, com liquidez frente a esses compromissos. Constatou-se, também, diminuição de 19,76% na dívida de longo prazo.

O conjunto de todos esses resultados demonstra que o Município caminha para o desejado equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à crítica referente ao recolhimento de FGTS aos servidores ocupantes de cargo em comissão, a jurisprudência aceita até o momento e em vigor nesta Casa considera indevidos tais recolhimentos, determinando ao ente que os cessem, se ainda vigentes.

No entanto, a esse respeito, no processo nº TST-RR-1293-98.2012.5.15.0015, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso do Município de Pedregulho contra condenação ao pagamento de FGTS e indenização de 40% a dois ocupantes de cargo em comissão, ficando assim mantido o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) de que, se há lei municipal estipulando que os cargos em comissão serão regidos pela CLT, seus ocupantes fazem jus ao recolhimento do FGTS.

No caso de Pedregulho, o Município alegou que o FGTS não foi depositado porque havia recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nesse sentido.

O Ministro Relator do recurso considerou ser impossível apoiar a tese de que o Município possa contratar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela CLT - mesmo que para emprego de provimento em confiança - sem fazer o recolhimento do FGTS e pagar a indenização de 40% e as parcelas rescisórias.

Afirmou que neste universo o princípio da legalidade exigirá o integral cumprimento do ordenamento trabalhista, destacando que "a dispensa imotivada do empregado público é disciplinada pelos mesmos preceitos que a orientam em campo privado".

Como o regime jurídico da Prefeitura Municipal é o celetista e os cargos em comissão são, portanto, regidos pela CLT, entendo que os ocupantes daqueles cargos fazem jus a todos os recolhimentos relativos ao FGTS.

Quanto aos pagamentos de horas extraordinárias, a análise demonstrou que a concessão extrapolou a normalidade, ocorrendo casos de pagamentos habituais e elevados de 40 horas mensais para cerca de 1/3 dos servidores efetivos. Ademais, a fiscalização reporta que os valores concedidos a esse título estão aumentando em torno de 20% ao ano, desde 2012. Desse modo, deverá ser promovida melhor análise da matéria por meio de apartado, com determinação ao final deste voto.

Sem embargos, advirto que a Origem deve se abster do pagamento de horas extras habituais desprovidas da real necessidade de prestação dos serviços, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência, evitando-se a descaracterização da excepcionalidade dos serviços extraordinários.

Com relação ao contrato de assessoria, para prestação de serviços nas áreas administrativa, tributária, contábil e patrimonial, a fiscalização considera que não restou comprovada a real necessidade nem as vantagens desse tipo de contratação.

Desse modo, em respeito ao princípio da economicidade, advirto a Administração sobre a importância de privilegiar a capacitação de seus próprios servidores, evitando-se a contratação de profissionais externos para desempenho de atividades administrativas típicas e rotineiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Álvares Machado, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- regulamentar o sistema de controle interno, seguindo orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- aprimorar os registros da dívida ativa bem como os mecanismos de cobrança, para possibilitar maior índice de recuperação de créditos;
- instituir e efetivar a cobrança de ISS relativo aos serviços notariais;
- evitar a contratação de prestadores de serviços terceirizados no desempenho de atividades típicas e rotineiras da administração;
- adequar a sistemática do pagamento de férias em pecúnia ao disposto na CLT, em especial o artigo 143;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino que se arquivem os expedientes TC-006167/026/15 e TC-016893/026/15, que acompanharam estas contas.

Determino, ainda, a abertura de apartados para melhor análise da matéria relativa a horas extras, tratada no subitem D.3.2 do relatório de fiscalização, e ao noticiado nepotismo, tratado no subitem D.3.4 do mesmo relatório.

É como voto.